

## Secretaria-Geral

## Serviço Jurídico e de Tratados

**Aviso n.º 71/93**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 19 de Janeiro de 1993, a Secretária-Geral do Conselho da Europa informou que o Comité de Ministros decidiu que a República Checa e a República Eslovaca são, com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1993, Partes Contratantes nas Convenções seguintes:

- Convenção Cultural Europeia, aberta à assinatura em Paris, a 19 de Dezembro de 1954;
- Convenção Europeia Relativa à Equivalência de Diplomas dando Acesso aos Estabelecimentos Universitários, aberta à assinatura em Paris, a 11 de Dezembro de 1953, e Protocolo Adicional, aberto à assinatura em Estrasburgo, a 3 de Junho de 1964;
- Convenção Europeia sobre a Equivalência dos Períodos de Estudos Universitários, aberta à assinatura em Paris, a 15 de Dezembro de 1956;
- Convenção Europeia sobre o Reconhecimento Académico das Qualificações Universitárias, aberta à assinatura em Paris, a 14 de Dezembro de 1959; e
- Convenção Europeia de Extradicação, aberta à assinatura em Paris, a 13 de Dezembro de 1957.

Portugal é Parte nas mesmas Convenções, nos termos da Constituição em vigor.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 12 de Fevereiro de 1993. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

**Aviso n.º 72/93**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 26 de Janeiro de 1993, o Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça notificou ter a Eslovénia, em 1 de Dezembro de 1992, depositado o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Emissão de Certidões Multilíngues de Actos do Registo Civil, concluída em Viena, a 8 de Setembro de 1976.

Nos termos do artigo 17.º da Convenção, esta entrou em vigor para a República da Eslovénia em 31 de Dezembro de 1992.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada pelo Decreto do Governo n.º 34/83, de 12 de Maio, tendo notificado, em 30 de Junho de 1983, o Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça de terem sido cumpridas as formalidades constitucionais para que a Convenção pudesse ser aplicável em Portugal, conforme avisos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.ºs 169, de 25 de Julho de 1983, e 174, de 30 de Julho de 1983.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 9 de Fevereiro de 1993. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

**Aviso n.º 73/93**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 22 de Dezembro de 1992 e na sua qualidade de depositário, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter o Suriname, em 28 de Outubro de 1992, depositado o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, concluída em 18 de Abril de 1961.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 51.º, a Convenção entrou em vigor para o Suriname em 27 de Novembro de 1992.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 48 295, de 27 de Março de 1968, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 11 de Setembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 253, de 26 de Outubro de 1968, vindo a levantar, em 1 de Junho de 1972, uma reserva então formulada, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 300, de 28 de Dezembro de 1972.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 9 de Fevereiro de 1993. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

## Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

**Aviso n.º 74/93**

Por ordem superior se torna público que a Eslovénia depositou, junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, a 7 de Janeiro de 1993, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Elaboração de Uma Farmacopeia, aberta à assinatura em Estrasburgo a 22 de Julho de 1964.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Março de 1993. — O Subdirector-Geral, *Vasco Bramão Ramos*.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA****Decreto-Lei n.º 106/93**

de 7 de Abril

A adequação do regime petrolífero às normas da Comunidade Económica Europeia implica a abolição de certas medidas de controlo e fiscalização directa por parte da Administração Pública no sector do petróleo, nomeadamente das autorizações prévias para importação de produtos derivados do petróleo.

O facto de deixar de haver intervenção, quer na repartição do mercado, quer na comercialização dos produtos, não significa que o Estado se exima a assumir responsabilidades que não poderá delegar nos operadores. De entre estas salientam-se as de segurança de abastecimento do País e as que constituem a base de acordos e programas internacionais, na área da energia, a que Portugal aderiu, nomeadamente as assumidas no âmbito da CEE.

A organização de uma informação sistemática e permanente, que caracterize de forma completa o sector energético e o seu enquadramento, cuja obrigação decorre do cumprimento da Directiva n.º 76/491/CEE do Conselho, de 4 de Maio, constitui o suporte daquelas responsabilidades e das decisões que com elas se relacionam.

Torna-se assim necessário assegurar, a nível nacional, a medição regular do desenvolvimento do mercado da energia, para que a informação recolhida possa servir de base ao conhecimento dos factores que afectam as alterações dos mercados dos vários subsectores e, ao mesmo tempo, permita que a política a prosseguir para o sector energético se não limite a assegurar que a uma procura acrescida corresponda uma oferta acrescida, mas que o desenvolvimento quer de uma quer de outra seja feito de modo equilibrado, face aos objectivos da política energética.

A necessidade de garantir a ausência de duplicações na recolha e tratamento da informação, minorando os custos globais a suportar tanto pela Administração Pública como pelo sector privado, determina o enquadramento do processo de recolha da informação relativa aos sectores do petróleo e do carvão no âmbito da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril.

O presente diploma visa instituir a obrigatoriedade de prestação de informação pelos operadores dos mercados do petróleo e do carvão e revogar disposições legislativas que se referem à titularidade de autorizações de importação e tratamento industrial.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma estabelece a obrigatoriedade de prestação de informação pelos operadores dos mercados do carvão e do petróleo, visando a sua identificação e o conhecimento da natureza das actividades que exercem.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O presente diploma aplica-se às entidades que produzam, expeçam ou recebam do estrangeiro e, por grosso, armazenem e comercializem carvão e seus derivados, bem como petróleo bruto, seus derivados, seus resíduos e substitutos.

#### Artigo 3.º

##### Comunicação

As entidades a que se refere o artigo anterior deverão comunicar à Direcção-Geral de Energia o início, a alteração ou a cessação da sua actividade no prazo de 30 dias contados a partir da ocorrência de cada uma dessas situações.

#### Artigo 4.º

##### Natureza da informação

A Direcção-Geral de Energia, em articulação com o Instituto Nacional de Estatística, e nos termos previstos na Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, poderá solicitar às entidades referidas no artigo 2.º as informações que se revelem necessárias ao exacto conhecimento dos mercados do carvão e do petróleo.

#### Artigo 5.º

##### Penalidades

A violação do disposto no presente diploma será punida nos termos previstos nos artigos 21.º a 23.º da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril.

#### Artigo 6.º

##### Norma transitória

As entidades que à data da entrada em vigor do presente diploma já exerçam algumas das actividades referidas no artigo 2.º deverão comunicar tal facto à Direcção-Geral de Energia no prazo de 30 dias.

#### Artigo 7.º

##### Norma revogatória

São revogadas as bases II, III, IV, V, VI e VII da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, os capítulos III e VI e o artigo 35.º do Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938, o Decreto-Lei n.º 525/85, de 31 de Dezembro, as Portarias n.ºs 969/85, de 31 de Dezembro, e 166/89, de 2 de Março, o Decreto-Lei n.º 85/89, de 23 de Março, e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 368/90, de 26 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Fevereiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 24 de Março de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Março de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 107/93

de 7 de Abril

O Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), concluído em Washington em 19 de Junho de 1970, entrou em vigor em 1978 e constitui um tratado particular para a protecção da propriedade industrial, estabelecido ao abrigo do artigo 19.º da Convenção de Paris de 20 de Março de 1883.

Nos termos do artigo 62.º desse Tratado, o Governo Português depositou, em 24 de Agosto de 1992, na Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o instrumento de adesão de Portugal ao referido Tratado, o que determinou que aquele vigorasse em Portugal a partir de 24 de Novembro de 1992.

Com vista à regulamentação da aplicação em Portugal do referido Tratado, torna-se necessário dotar a legislação portuguesa das disposições adequadas a esse objectivo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Definição e âmbito

1 — Entende-se por pedido internacional de patente um pedido de patente depositado nos termos do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, concluído em Washington em 19 de Junho de 1970.